

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0312/2015-CMRI, de 23 de outubro de 2015.

RECURSO NUP: 23480.011164/2015-05

RECORRENTE: Sandro Moretti Simão do Nascimento Mendes

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará-
IFCE

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita informações conclusivas referentes a processos administrativos de redistribuição de servidor.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Presta informações sobre o trâmite de cada um dos processos, informando quais serão as etapas posteriores até que sejam concluídos.

1ª Instância: Afirma que o canal oferecido pela Lei 12.527/2011 não é adequado para manifestar discordâncias quanto à decisão provida por servidor ou autoridade pública competente em processos administrativos, o que deve ser feito nos termos da Lei 9.784/1999.

2ª Instância: Reafirma que as informações solicitadas existentes foram prestadas, vez que o processo em referência ainda está em tramitação, motivo pelo qual não seria possível, no momento, fornecer as "informações conclusivas" solicitadas.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que o objeto demandado foge ao escopo previsto no rol de direitos elencados no art. 7º da Lei 12.527/2011, por integrar núcleo de direito de petição previsto na Lei 9.784/1999, e buscar da Administração que esta adote providências no âmbito de processo Administrativo regido por norma diversa.

1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"Prezados, com toda vênica, o que este cidadão deseja é a SIMPLES INFORMAÇÃO SOBRE O DEFERIMENTO OU NÃO DA DEMANDA ACERCA DA REDISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR, e não um posicionamento necessariamente favorável ao pleito. Em nosso ordenamento jurídico há comando legais que disciplinam a resposta administrativo dos órgãos públicos. O que se está chancelando aqui é negetiva de prestação do serviço público, uma vez que o tempo para tal
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

findou-se. Pelas razões já apresentadas, ratifico todas as justificativas já apresentadas anteriormente"

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o requerente solicita informação ainda não produzida, utilizando-se deste expediente criado pela Lei 12.527/2011 e regulamentado pelo Decreto 7.724/2012 para impor ao órgão a sua produção de forma célere. Trata-se, portanto, de solicitação de informação inexistente, pelo que aplicável a Súmula CMRI nº 6/2015, segundo a qual, no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, tem a declaração de sua inexistência natureza satisfativa, não se constituindo, portanto, em hipótese de negativa de acesso, razão pela qual ausentes os requisitos de admissibilidade recursal inscritos no art. 16, §3º da Lei 12.527/2011 e art. 24 do Decreto 7.724/2012.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 6/2015. Não obstante, registrou manifestação de ouvidoria relativa à reclamação em face do recorrido no sistema e-Ouv, sob protocolo nº XXXXXXXXX, a qual poderá ser acompanhada pelo recorrente no endereço web:

<https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao/RegistrarManifestacao.aspx>


4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará-IFCE e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça

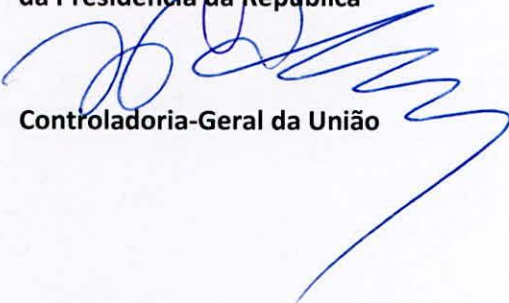
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações






Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda


Secretaria Especial de Direitos Humanos
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Advocacia-Geral da União

RECURSO NUP: 23480.011164/2015-05

RECORRENTE: Sandro Moretti Simão do Nascimento Mendes

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará-

IFCE

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações